



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER Nº 218/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (9.2)

PROCESSO Nº 01400.021571/2016-11

INTERESSADO: Secretaria Executiva - SE/MinC

ASSUNTO: Acordo de Cooperação Técnica

L. Olimpíadas e Paraolimpíadas Rio 2016 - O Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Cultura e a Universidade Federal Fluminense - UFF. Parecer favorável.

1. Por meio do Memorando de fl. 1, a Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva solicita manifestação sobre minuta de Acordo de Cooperação Técnica (fls. 3-4) a ser celebrado entre o Ministério da Cultura (representado pelo Secretário Executivo, com fundamento na Portaria/MinC n. 120/2010) e a Universidade Federal Fluminense - UFF. Trata-se de instrumento não oneroso cujo objeto é a execução de ações que possibilitem concretizar as atividades culturais previstas no âmbito das **Olimpíadas e Paraolimpíadas Rio 2016**.
2. Além da minuta, instrui os autos a Nota Técnica n. 03/SE/MinC (fl. 2), que fornece fundamentação técnica para a celebração do ato.
3. Feito este breve relatório, passo à análise da matéria, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 9º do Anexo I do Decreto nº 7.743/2012, apóstrafas as questões de ordem técnica, ferece ra o vernacular, cu ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.
4. A Constituição Federal como orientadora de toda a ordem jurídica, ao garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, prevê o apoio e o incentivo do Estado à valorização e à difusão das manifestações culturais, bem como a garantia ao acesso às fontes da cultura nacional, conforme disposto em seu art. 215:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
5. Por outro lado, verifica-se que a proposta em tela guarda consonância com o artigo 216-A, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012), que trata do Sistema Nacional de Cultura, estabelecendo como princípios deste, entre outros, "a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural" e "a descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações" (CF/88, artigo 216-A, § 1º, incisos IV e XI).
6. Entre as disposições infraconstitucionais, o artigo 116, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, permite a celebração de convênios, acordos e ajustes entre órgãos e entidades da Administração, com o fim de desenvolver ações de mútuo interesse, atendidas as exigências previstas em seus incisos.

7. Assim, desde que obedecida a legislação específica e os termos do instrumento proposto estejam aptos a alcançar o objetivo pleiteado, não haverá qualquer óbice de ordem jurídica para a sua formalização.

8. Dito isso, observo que os acordos de cooperação desta natureza devem seguir as disposições da Lei nº 8.666/1993, no que couber, de acordo com o *caput* de seu art. 116. Todavia, a presente hipótese **prescinde da apresentação prévia de plano de trabalho**, como referenciado no § 1º do artigo 116 da Lei nº 8666/93, visto que, pelo instrumento proposto, não há definição de montante de recursos financeiros a ser transferido, mas tão somente a manifestação das vontades ainda não onerosas dos envolvidos.

9. Registro a emissão da Nota Técnica de fl. 2, acerca da pertinência, conveniência e oportunidade da celebração do presente ajuste. Assim, sob o ponto de vista técnico, está atestado o interesse do Ministério da Cultura na celebração do Acordo. Com relação aos critérios de conveniência e oportunidade, portanto, considero que o merito do Acordo em análise foi atestado pela área competente deste Ministério, não cabendo a esta Consultoria imiscuir-se em tal seara.

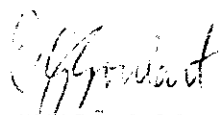
10. Quanto à minuta, observo que esta reúne as informações suficientes para atingir a finalidade que se destina, seguindo as orientações expostas por esta Consultoria em outras ocasiões, com relação a instrumentos semelhantes.

11. Diante de tais fundamentos legais e técnicos, **não se vislumbra qualquer vício à efetiva concretização do instrumento sob análise**, a consideração de que o Acordo de Cooperação Técnica se apresenta como meio suficiente e plausível para consubstanciar o ato de cooperação entre os partícipes, como instrumento **não oneroso** de manifestação de vontade dos envolvidos, que geralmente precede atos mais específicos, e que não requer maiores formalidades. Entretanto, em que pese dispensar maiores formalidades, trata-se de ato vinculante, que gera direitos e obrigações entre as partes signatárias.

12. Por fim, recomendo que sejam juntadas aos autos as manifestações técnica e jurídica da UFF, que atestem o interesse e a possibilidade jurídica da celebração do acordo sob a ótica da legislação aplicável à entidade em questão.

Isto posto, conforme permite a Portaria/CONJUR/MinC n. 1, de 4/11/2009 (com alterações posteriores), solicito o encaminhamento dos autos à **Secretaria Executiva/MinC**, para as providências cabíveis.

Brasília, 27 de abril de 2016.



DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública